COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS
Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares – Centro – Rio de Janeiro - RJ – CEP: 20050-901 – Brasil
Tel.: (21) 3554-8686 - www.cvm.gov.br

EDITAL DE AUDIÊNCIA PÚBLICA SNC Nº 03/2015
Prazo: 16 de março de 2016

Objeto: Minuta de Instrução que dispõe sobre a elaboração e divulgação das demonstrações contábeis dos Fundos de Investimento em Participações.

1. Introdução

A Comissão de Valores Mobiliários (CVM) submete a audiência pública, nos termos do art. 8º, § 3º, inciso I, da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, minuta de Instrução que dispõe sobre a elaboração e divulgação das demonstrações contábeis dos fundos de investimento em participações.

O objetivo dessa minuta de Instrução é dispor sobre os critérios contábeis de reconhecimento, classificação e mensuração de ativos e passivos, assim como os de reconhecimento de receitas, apropriação de despesas e divulgação de informações nas demonstrações contábeis dos fundos de investimento em participações. Referidos critérios estão alinhados às práticas contábeis aplicáveis às companhias abertas. A proposta de norma contábil permitirá a uniformização das práticas de reconhecimento, mensuração e divulgação dos eventos econômicos que afetam os fundos de investimento em participações, proporcionando melhoria na qualidade das demonstrações contábeis por eles geradas.

Destaque deve ser dado à segmentação dos fundos de investimento abrangidos por essa minuta de Instrução em dois grandes grupos, quais sejam, os fundos de investimento que se qualificam como entidades de investimento e aqueles que assim não se qualificam. Importante destacar que essa classificação representa convergência com as normas internacionais de contabilidade emitidas pelo IASB, haja vista que a minuta de Instrução adota, em sua maior parte, os elementos direcionadores para essa classificação descritos no Pronunciamento Técnico CPC 36 – Demonstrações Consolidadas que tem correlação com a *International Financial Reporting Standard n. 10 – Consolidated Financial Statements* (IFRS 10).

A parte do CPC 36 que subsidiou a elaboração dessa minuta de Instrução refere-se a isenção de consolidação para entidades que sejam qualificadas como entidades de investimento, acarretando, por conseguinte, que seus investimentos em participações societárias sejam avaliados ao valor justo, em conformidade com a norma que trata de reconhecimento e mensuração de instrumentos financeiros (CPC 38) e de mensuração ao valor justo (CPC 46).

2. Fundos de Investimento não qualificados como entidades de investimento

Atenção especial deve ser dada aos procedimentos propostos na minuta de Instrução para os fundos de investimento não qualificados como entidades de investimento, pois a minuta propõe que sejam utilizados os critérios contábeis aplicáveis às companhias abertas não qualificadas como entidades de investimento. Isto requer, por exemplo, que no reconhecimento inicial das participações societárias seja identificado o ágio fundamentado em rentabilidade futura ou ganho

por compra vantajosa porventura apurado na aquisição do investimento. No caso de existência de ágio, o mesmo deve ser controlado e testado para *impairment*, de acordo com critérios de norma específica. Além disso, o fundo de investimento deverá reconhecer em seu patrimônio líquido, de forma reflexa, qualquer alteração patrimonial nos ativos e passivos das investidas que tenham sido reconhecidos diretamente em seus patrimônios líquidos.

Chama-se atenção também para a proposta contida na minuta de Instrução que concede isenção para a apresentação de demonstrações contábeis consolidadas para os fundos não qualificados como entidades de investimento, exigindo apenas a apresentação de demonstrações contábeis individuais.

3. Fundos de Investimento em Cotas de Fundos

A minuta de Instrução determina que as cotas de outros fundos sejam avaliadas de acordo com o informado pela instituição administradora dos fundos investidos. É prevista uma defasagem de até dois meses entre o valor da cota informado pela instituição administradora dos fundos investidos e a data das demonstrações contábeis do fundo investidor, devendo a instituição administradora do fundo investidor ajustar o valor da cota dos fundos investidos na ocorrência de transações e eventos significativos que ocorrerem nesse período de defasagem.

4. Divulgação de Informações

Além das informações específicas exigidas em notas explicativas, destaca-se aquela em que a instituição administradora deve fazer uso das diretrizes gerais contidas na OCPC 07 – Evidenciação na Divulgação dos Relatórios Contábil-Financeiros de Propósito Geral, a qual orienta que somente as informações relevantes para os usuários sejam divulgadas nas demonstrações contábeis.

A minuta propõe ainda exigências de divulgações de informações específicas nas notas explicativas, relacionadas à mudança de qualificação do fundo para entidade de investimento, tais como: (i) o valor justo total, na data da mudança de qualificação, das participações societárias detidas; (ii) o valor total do ganho ou da perda reconhecidos no resultado em função da mudança de qualificação do fundo e, (iii) a identificação na linha da demonstração de resultado onde tais ganhos ou perdas foram reconhecidos, se não apresentados separadamente.

Adicionalmente, a minuta determina a divulgação, em notas explicativas, de informações específicas, quando aplicáveis, para os fundos qualificados como entidades de investimento e que são exigidas nos CPC 35 – Demonstrações Separadas e CPC 45 – Divulgação de Participações em outras Entidades e das práticas de gerenciamento de riscos efetivamente adotadas pelos fundos, quer sejam qualificados ou não como entidade de investimento, em conformidade com o estabelecido no CPC 40 – Instrumentos Financeiros: Evidenciação.

5. Disposições Finais

Conforme adotado em outras Instruções emitidas pela CVM para outros fundos de investimentos, a minuta propõe que seja vedada a divulgação de período comparativo quando da adoção dos critérios contábeis dispostos na nova Instrução, devendo, no primeiro período de adoção das novas práticas contábeis, ser divulgado em nota explicativa as principais mudanças nas práticas contábeis e os ajustes efetuados nos saldos de abertura do início do período.

6. Encaminhamento de sugestões e comentários

As sugestões e comentários devem ser encaminhados, por escrito, até o dia 16 de março de 2016 à Superintendência de Normas Contábeis e de Auditoria - SNC, preferencialmente pelo endereço eletrônico audpublicaSNC0315@cvm.gov.br ou para Rua Sete de Setembro, 111, 27º andar, Rio de Janeiro – RJ, CEP 20050-901.

Após o envio dos comentários ao endereço eletrônico especificado acima, o participante receberá uma mensagem de confirmação gerada automaticamente pelo sistema.

Os participantes da audiência pública devem encaminhar as suas sugestões e comentários acompanhados de argumentos e fundamentações, sendo melhor aproveitados se:

a) indicarem o dispositivo específico a que se referem;

b) forem claros e objetivos, sem prejuízo da lógica de raciocínio;

b) forem apresentadas sugestões de alternativas a serem consideradas; e

c) forem apresentados dados numéricos, se aplicável.

As menções a outras normas, nacionais ou internacionais, devem identificar o número da regra e do dispositivo correspondente.

As sugestões e comentários que não estejam acompanhadas de seus fundamentos ou que claramente não tiverem relação com o objeto proposto não serão considerados nessa audiência.

As sugestões e comentários serão considerados públicos e disponibilizados na íntegra, após o término do prazo da audiência pública, na página da CVM na rede mundial de computadores.

A minuta está disponível para os interessados na página da CVM na rede mundial de computadores (www.cvm.gov.br), podendo também ser obtida nos seguintes endereços:

Centro de Consultas da Comissão de Valores Mobiliários
Rua Sete de Setembro, 111, 5º andar
Rio de Janeiro – RJ

Centro de Consultas da Comissão de Valores Mobiliários em São Paulo
Rua Cincinato Braga, 340, 2º andar
São Paulo – SP

Superintendência Regional de Brasília
SCN, Qd. 2, Bloco A, 4º andar – Sala 404, Edifício Corporate Financial Center
Brasília – DF

Rio de Janeiro, 17 de dezembro de 2015.

Original assinado por
MADSON DE GUSMÃO VASCONCELOS
Superintendente de Normas Contábeis e de Auditoria
– Em exercício –

Original assinado por
LEONARDO P. GOMES PEREIRA
Presidente

INSTRUÇÃO CVM Nº XXX, DE XX DE XXXXXX DE 2016

Dispõe sobre a elaboração e divulgação das demonstrações contábeis dos Fundos de Investimento em Participações.

O PRESIDENTE DA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS torna público que o Colegiado, em reunião realizada em XX de XXXXX de 20XX, com fundamento no disposto no art. 8º, inciso I, da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, **APROVOU** a seguinte Instrução:

CAPÍTULO I - ÂMBITO E FINALIDADE

Art. 1º A presente Instrução dispõe sobre os critérios contábeis de reconhecimento, classificação e mensuração de ativos e passivos, assim como os de reconhecimento de receitas, apropriação de despesas e divulgação de informações nas demonstrações contábeis dos Fundos de Investimento em Participações.

CAPÍTULO II - CRITÉRIOS CONTÁBEIS

Art. 2º Os fundos referidos no artigo anterior devem aplicar os critérios contábeis de reconhecimento, classificação e mensuração de ativos e passivos, os de reconhecimento de receitas e apropriação de despesas, assim como os requisitos de divulgação previstos nas normas contábeis emitidas pela CVM e aplicáveis às companhias abertas, ressalvadas as disposições contidas nesta Instrução.

§ 1º Os ativos e passivos do fundo devem ser inicialmente reconhecidos pelo seu valor justo.

§ 2º Os ganhos ou as perdas decorrentes de avaliação dos ativos e passivos do fundo qualificado como entidade de investimento, ainda que não realizados financeiramente, devem ser reconhecidos no resultado do período.

Art. 3º Os investimentos em entidades controladas, coligadas e em empreendimentos controlados em conjunto, detidos por fundos de investimento que sejam qualificados como entidades de investimento, devem ser avaliados a valor justo, em conformidade com as normas contábeis que tratam de reconhecimento e mensuração de instrumentos financeiros e de mensuração do valor justo.

§ 1º O valor justo dos investimentos em entidades deve refletir as condições de mercado no momento de sua mensuração.

§ 2º A mensuração do valor justo deve ser efetuada na data base de apresentação das demonstrações contábeis.

§ 3º A instituição administradora deve avaliar continuamente a existência de eventos ou alteração de condições que possam influenciar substancialmente o valor justo dos investimentos em entidades detidos pelo fundo, caso em que nova mensuração do valor justo deverá ser efetuada e seus efeitos reconhecidos contabilmente no período de ocorrência.

§ 4º A mensuração do valor justo dos investimentos, estabelecida em bases consistentes e passíveis de verificação, é de responsabilidade da instituição administradora, podendo ser contratado terceiro independente para tal finalidade.

§ 5º A defasagem máxima entre as datas de mensuração do valor justo das entidades investidas e do encerramento das demonstrações contábeis do fundo investidor não deve ser superior a dois meses.

§ 6º Para fins do determinado no parágrafo anterior, ajustes na mensuração do valor justo devem ser efetuados em decorrência de efeitos de transações e eventos relevantes que ocorrerem entre a data base de apuração do valor justo e a data base das demonstrações contábeis do fundo investidor.

§ 7º Nos casos em que a instituição administradora concluir que o valor justo de uma entidade em fase pré-operacional não seja mensurável de maneira confiável, o valor de custo pode ser utilizado até que seja praticável a mensuração do valor justo em bases confiáveis, devendo a instituição administradora divulgar, em nota explicativa, os motivos que a levaram a concluir que o valor justo não é mensurável de maneira confiável, apresentando conjuntamente um resumo das demonstrações contábeis condensadas dessas investidas.

§ 8º Presume-se que o valor justo da entidade investida possa ser mensurável de maneira confiável a partir da entrada em operação da investida.

§ 9º Os fundos de investimentos qualificados como entidades de investimento devem preparar exclusivamente demonstrações contábeis individuais.

Art. 4º São qualificados como entidades de investimento os fundos que, cumulativamente:

I – obtenham recursos de um ou mais investidores com o propósito de atribuir o desenvolvimento e a gestão de uma carteira de investimento a um gestor qualificado que deve possuir plena discricionariedade na representação e na tomada de decisão junto às entidades investidas, não sendo obrigado a consultar os investidores para essas decisões e tampouco indicar partes relacionadas aos investidores como representantes junto às entidades investidas;

II – se comprometam com os investidores com o objetivo de investir os recursos unicamente com o propósito de retorno através de apreciação do capital investido, renda ou ambos;

III – substancialmente mensurem e avaliem o desempenho de seus investimentos, para fins de modelo de gestão, com base no valor justo; e

IV – definam nos seus regulamentos estratégias objetivas e claras a serem utilizadas para o desinvestimento nas entidades controladas, coligadas ou empreendimentos controlados em conjunto.

Parágrafo único. Não caracteriza desatendimento ao disposto no inciso I os casos em que o gestor compartilhe com os cotistas, por meio de comitê de investimento, as decisões inerentes à composição da carteira do fundo.

Art. 5º Na avaliação das condições constantes no artigo anterior, a instituição administradora deve adicionalmente considerar a existência das seguintes características típicas de entidade de investimento:

I – possuir mais de um investimento, direta ou indiretamente;

II - ter mais de um cotista, direta ou indiretamente;

III – ter cotistas que não são partes relacionadas entre si, não influenciam ou não participam da administração das entidades investidas ou não sejam partes relacionadas aos administradores das entidades investidas;

IV – possuir investimento em entidades nas quais os cotistas não possuíam qualquer relação societária, direta ou indiretamente, previamente ao investimento do fundo.

Parágrafo único. A ausência de alguma dessas características típicas não necessariamente desqualifica uma entidade para ser entidade de investimento.

Art. 6º A instituição administradora deve exercer seu julgamento para determinar se o fundo se qualifica ou não como entidade de investimento, nos casos excepcionais em que os indicadores e características previstos nos artigos 4º e 5º não forem suficientes para essa qualificação.

Parágrafo único. O julgamento referido no caput deverá considerar a classificação que represente com maior fidedignidade os efeitos econômicos das transações, eventos e condições subjacentes, tendo como premissa fundamental o princípio da prevalência da essência econômica sobre a forma jurídica na gestão dos investimentos.

Art. 7º Os investimentos em entidades controladas, coligadas e em empreendimentos controlados em conjunto, dos fundos de investimento que não sejam qualificados como entidades de investimento, devem ser avaliados em conformidade com a norma contábil que trata de investimento em coligada, controlada e em empreendimento controlado em conjunto e de negócios em conjunto.

§ 1º Os fundos de investimento que não sejam qualificados como entidades de investimento devem apresentar exclusivamente demonstrações contábeis individuais.

§ 2º O ágio fundamentado em rentabilidade futura ou ganho por compra vantajosa originados na aquisição de investimentos devem ser contabilizados de acordo com a norma contábil especificada no *caput* deste artigo.

§ 3º Demonstrações contábeis das entidades investidas, utilizadas para aplicação do método da equivalência patrimonial, devem ser levantadas na mesma data das demonstrações contábeis do fundo investidor.

§ 4º Na impossibilidade de cumprimento ao disposto no parágrafo anterior, admite-se a utilização de demonstrações contábeis das investidas em um período máximo de defasagem de até dois meses antes da data das demonstrações contábeis do fundo investidor.

§ 5º As demonstrações contábeis das investidas devem ser ajustadas em decorrência dos efeitos de transações e eventos significativos que ocorrerem durante o período de defasagem em relação à data das demonstrações contábeis do fundo investidor.

Art. 8º Os fundos de investimento em cotas de fundos devem mensurar os investimentos nas cotas em conformidade com o valor determinado pela instituição administradora do fundo investido.

§ 1º A defasagem máxima permitida entre a data do valor da cota do fundo investido e a data das demonstrações contábeis do fundo investidor não pode ser superior a dois meses.

§ 2º O valor da cota do fundo investido deve ser ajustado em decorrência dos efeitos de transações e eventos significativos que ocorrerem no período da defasagem prevista no parágrafo anterior.

Art. 9º O fundo de investimento que se desqualifique como entidade de investimento ou que se torne entidade de investimento deve contabilizar a mudança em sua condição prospectivamente a partir da data em que a mudança tiver ocorrido.

Art. 10 Para os fundos não qualificados como entidade de investimento, as distribuições declaradas pelas investidas reduzem o valor contábil do investimento no fundo.

Art. 11 Para os fundos qualificados como entidade de investimento, as distribuições declaradas das investidas devem ser reconhecidas como receita.

Art. 12 O ativo recebido pelo fundo, quando da integralização do investimento dos cotistas, deve ser reconhecido a valor justo.

CAPÍTULO III - DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS E DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES

Art. 13 O fundo de investimento deve ter escrituração própria, devendo os registros, as contas e as demonstrações contábeis serem segregados dos da instituição administradora e dos demais prestadores de serviços por ela contratados.

Art. 14 As informações contidas nas demonstrações contábeis devem ser úteis para os investidores no acompanhamento, análise e na tomada de decisão relacionados aos investimentos.

Art. 15 As demonstrações contábeis do fundo são compostas pelos seguintes documentos:

I – demonstração da posição financeira;

II – demonstração do resultado e do resultado abrangente do período;

III – demonstração das mutações do patrimônio líquido; e

IV – demonstração dos fluxos de caixa.

§1º As notas explicativas são parte integrante das demonstrações contábeis.

§2º As demonstrações contábeis devem exprimir com fidedignidade e clareza a situação do patrimônio do fundo e as mutações ocorridas no período.

§3º As demonstrações contábeis devem ser comparativas com o período anterior.

§4º A data base das demonstrações contábeis é o último dia do período ao qual se refere.

§5º A instituição administradora deve entregar as demonstrações contábeis, acompanhadas do relatório do auditor independente, à CVM no prazo estabelecido na norma que autoriza a constituição, o funcionamento e a administração dos fundos de investimento.

§6º As demonstrações contábeis do fundo devem ser auditadas por auditor independente registrado na CVM.

§7º Para fundos em funcionamento há menos de 90 (noventa) dias a auditoria das demonstrações contábeis não é obrigatória.

§8º Nas hipóteses de incorporação, fusão, cisão ou encerramento das atividades, as demonstrações contábeis dos fundos envolvidos nas respectivas datas-base do evento devem ser auditadas, com emissão de relatório do auditor independente em até 60 (sessenta) dias da data do evento.

Art. 16 As notas explicativas devem divulgar informações relevantes para o adequado entendimento das demonstrações contábeis.

Art. 17 Observada a relevância da informação e a necessidade de apresentação de outras informações que sejam essenciais para o adequado entendimento das demonstrações contábeis, as notas explicativas devem incluir, mas não se limitando a:

I – contexto operacional:

a) data de início de atividades;

b) o público alvo;

c) atividade objeto constante do regulamento;

d) sumário da estratégia adotada e os riscos incorridos pelos cotistas inerentes aos investimentos;

e) julgamentos e premissas que foram usados para concluir que o fundo se qualifica ou não como uma entidade de investimento;

f) divulgar as razões que fundamentaram a mudança de qualificação do fundo de, ou para, entidade de investimento.

II – base de elaboração das demonstrações contábeis: indicar que as demonstrações contábeis foram preparadas de acordo com as normas e práticas contábeis adotadas no Brasil para os fundos de investimento que especifica e que são definidas pelos critérios previstos nesta Instrução e pelas demais normas emanadas pela Comissão de Valores Mobiliários - CVM;

III – descrever as principais práticas contábeis adotadas na elaboração das demonstrações contábeis;

IV – se o fundo se tornar entidade de investimento, deve divulgar o efeito da alteração de qualificação nas demonstrações contábeis no período da mudança apresentando:

a) o valor justo total, na data da mudança de qualificação, das controladas, coligadas e empreendimento controlados em conjunto;

b) o valor total dos ganhos e perdas apurados em decorrência da mudança do critério de mensuração dos ativos e passivos do fundo;

c) a linha, na demonstração de resultado, onde os ganhos e as perdas foram reconhecidos, se não apresentado separadamente.

V – o fundo qualificado como entidade de investimento deve divulgar o fato de que possui investimentos em entidades controladas, coligadas ou em empreendimentos controlados em conjunto e que elabora exclusivamente demonstrações contábeis individuais;

VI – o fundo qualificado como entidade de investimento deve divulgar:

a) as informações requeridas nas normas contábeis que tratam da divulgação de participações em outras entidades e de demonstrações separadas, aplicáveis às entidades de investimento;

b) os métodos, premissas e estimativas relevantes aplicados para determinar o valor justo das entidades investidas, incluindo se a determinação do valor justo é suportada por evidências de mercado ou baseada em outros fatores, por falta de dados comparáveis, devendo, neste caso, divulgá-los;

c) se a avaliação do valor justo das investidas for efetuada por avaliador independente, sua identificação, qualificação profissional, experiência na avaliação do ativo em questão e a data do laudo de avaliação utilizado.

VII – o fundo não qualificado como entidade de investimento deve divulgar as informações relevantes dos seus investimentos em entidades controladas, coligadas ou em empreendimentos controlados em conjunto, em conformidade com as normas contábeis que tratam da divulgação de participações em outras entidades e de demonstrações separadas;

VIII – gerenciamento de riscos: indicar as principais práticas de gerenciamento de risco efetivamente adotadas pelo fundo, em conformidade com o estabelecido nas normas contábeis aplicáveis às companhias abertas que tratam de evidenciação de instrumentos financeiros;

IX – instrumentos financeiros derivativos: informar a política e os riscos de utilização, os valores reconhecidos no resultado do período, a contraparte e margens da operação (por contrato);

X - classes de cotas do fundo: informar as classes de cotas do fundo e os direitos políticos e econômico-financeiros a elas relacionados;

XI - o valor patrimonial da cota ao final do período;

XII - evolução do valor da cota e rentabilidade: informar a evolução do valor de cada classe de cotas do fundo e suas respectivas rentabilidades, para os períodos apresentados, considerando a variação da cota teórica (desconsiderando as amortizações);

XIII – emissões e amortizações: apresentar as condições existentes no regulamento para tais operações, informando as emissões e amortizações ocorridas no período;

XIV - negociação das cotas: informar os ambientes de negociação, se houver, das cotas do fundo, assim como o preço de fechamento da cota no último dia de negociação de cada mês do período;

XV - custódia e tesouraria: descrever se os serviços são prestados por terceiros ou pela própria instituição administradora, indicando, no primeiro caso, o nome de cada um desses prestadores de serviços;

XVI – informação sobre critérios adotados para a apropriação e o pagamento da taxa de administração;

XVII – alterações no regulamento: informar as alterações havidas no regulamento do fundo no período;

XVIII - divulgação de informações: informar a política de divulgação de informações, mencionando os meios de comunicação utilizados;

XIX - legislação tributária: informar o resumo da regra fiscal aplicável aos cotistas, tendo em vista a qualificação do fundo, bem como a alíquota do imposto de renda e demais tributos incidentes;

XX - outros serviços prestados pelo auditor independente: informar se os auditores independentes prestam outro tipo de serviço, que não o de auditoria, à instituição administradora do fundo;

XXI - demandas judiciais: informar se existe algum tipo de demanda judicial e o valor envolvido;

XXII – transações com partes relacionadas: informar as transações e saldos existentes com partes relacionadas ocorridas no período;

XXIII - outras informações: incluir outras informações não exigidas pelas normas, mas julgadas relevantes para o completo entendimento das demonstrações contábeis, notadamente sobre casos que tenham ensejado a aplicação do art. 20 e seus efeitos no patrimônio do fundo;

XXIV – eventos subsequentes: informar os eventos relevantes havidos após a data de encerramento das demonstrações contábeis e antes da autorização de sua emissão.

CAPÍTULO IV - DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 18 A instituição administradora dos fundos de investimento deve manter à disposição da CVM, pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos, ou por prazo superior em decorrência de legislação

específica ou de determinação expressa da CVM em caso de processo administrativo, todos os relatórios, documentos e informações que evidenciem, de forma clara e objetiva, os procedimentos e critérios previstos nesta Instrução.

Art. 19 Verificada a impropriedade ou inconsistência nos processos de reconhecimento, classificação, mensuração e divulgação de ativos e passivos, reconhecimento de receitas e apropriação de despesas, a Superintendência de Relações com Investidores Institucionais – SIN, depois de consultada a Superintendência de Normas Contábeis e de Auditoria – SNC, poderá determinar a mudança, reclassificação, registro ou baixa, com o consequente reconhecimento dos efeitos nas demonstrações contábeis, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

§1º A determinação de mudança, reclassificação, registro ou baixa referidos no *caput* deste artigo, poderá implicar a obrigatoriedade de refazimento e reapresentação das demonstrações contábeis do fundo à CVM.

§2º A instituição administradora poderá refazer as demonstrações contábeis que contenham, a seu julgamento, impropriedades ou inconsistências, devendo reapresentá-las à CVM.

Art. 20 Eventuais consultas formais específicas quanto à interpretação de normas e procedimentos contábeis previstos nesta Instrução devem ser dirigidas à Superintendência de Relações com Investidores Institucionais – SIN e ser obrigatoriamente firmadas pela instituição administradora e pelo profissional habilitado responsável pela contabilidade.

§1º A consulta deve expor a opinião da instituição administradora sobre a melhor interpretação da norma em relação à questão levantada, indicando toda a fundamentação técnica e legal que suporta o entendimento.

§2º As consultas que versem sobre mudança ou adoção de novas práticas contábeis devem ser acompanhadas da manifestação do auditor independente.

Art. 21 Com o objetivo de assegurar a prevalência da essência econômica sobre a forma jurídica, em casos extremamente raros, em que a instituição administradora concluir que a adoção de uma determinada disposição prevista nesta Instrução possa resultar em informações distorcidas, apuração inadequada do valor patrimonial da cota ou distribuição não equitativa dos resultados entre os cotistas, a ponto de conflitar com o objetivo das demonstrações contábeis de retratar, com

fidedignidade e clareza, a real situação econômico-financeira do fundo, a instituição administradora poderá, mediante procedimento previsto no art. 20, deixar de aplicar disposição prevista nesta Instrução.

Art. 22 Constatada qualquer irregularidade relevante em relação ao que estabelece a legislação, esta Instrução, o regulamento do fundo ou outras normas aplicáveis, o auditor independente deverá comunicar o fato à CVM, por escrito, no prazo máximo de 20 (vinte) dias contados da data da identificação da irregularidade.

Art. 23 A mudança do auditor ou instituição administradora, ou ambos, no decorrer do exercício não implica na segmentação de períodos de apresentação das demonstrações contábeis, ficando a instituição administradora obrigada a apresentar demonstrações contábeis que englobem integralmente o exercício social do fundo, conforme estabelecido no regulamento.

Art. 24 É vedada a apresentação de período comparativo no primeiro exercício de adoção desta Instrução.

Parágrafo único. É obrigatória a apresentação, em nota explicativa específica, das principais mudanças ocorridas nas práticas contábeis e dos ajustes efetuados nos saldos de abertura do início do período.

Art. 25 Nos casos de mudança de qualificação do fundo de investimento aplica-se o procedimento previsto no artigo anterior.

Art. 26 Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação, aplicando-se aos períodos contábeis iniciados em ou após XX de XXXXXX de 2016.

Original assinado por
LEONARDO P. GOMES PEREIRA
Presidente